



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BRUNA STÉFANY SANTOS DE OLIVEIRA**

**SUCCESSÃO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

**Assis/SP**  
2021



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BRUNA STÉFANY SANTOS DE OLIVEIRA**

## **SUCCESSÃO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURIDICAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Bruna Stéfany Santos de Oliveira.**

**Orientador(a): Elizete Mello da Silva.**

**Assis/SP**  
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

O48s OLIVEIRA, Bruna Stefany Santos de  
Sucesso digital e suas implicações jurídicas / Bruna Stefany  
Santos de Oliveira. – Assis, 2021.

41p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Edu-  
cacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1.Herança 2.Sucessão digital

CDD 342.165

# SUCCESSÃO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURIDICAS

**BRUNA STÉFANY SANTOS DE OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Elizete Mello da Silva

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela vida e oportunidade de realizar o curso, a minha mãe por todo o esforço e investimento na minha educação, ao Flávio que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

Sou grata a minha orientadora pela confiança depositada na minha proposta de projeto e agradeço à FEMA e todo o seu corpo docente, pois contribuíram na minha formação.

## RESUMO

As heranças digitais são suprimidas ao conjunto de bens, de direitos e de obrigações transmitidas para herdeiros por meio da sucessão de patrimônios de uma pessoa falecida. No Brasil, cada vez mais a quantidade de testamentos digitais vem aumentando, ultimamente, assim como o montante dos processos discutindo sob esta pauta. Portanto, o objetivo é investigar sobre tal rogo, fundamentando argumentos sobre as implicações jurídicas fundamentadas à luz do direito. Nesse percurso, são discutidos conceitos, classificações e tipologias que agregam conhecimentos e motivações aos estudos teóricos dentro da delimitação do direito civil. A metodologia é de cunho bibliográfico, com aspectos de uma abordagem qualitativa, cuja busca se deu nas bases de pesquisa Scielo e Google Scholar pelos termos “sucessão digital”, “implicações jurídicas” em um recorte de publicações entre os anos de 2016 a 2021, com filtro pelo idioma português. Ao final, fica evidente o rol de implicações que esse direito alastra em relação a direitos e principalmente as obrigações deixadas pelo de cujos.

**Palavras-chave:** Direito. Herança. Sucessão digital.

## ABSTRACT

Digital inheritances are removed from the set of assets, rights and obligations transmitted to heirs through the succession of assets of a deceased person. In Brazil, the number of digital wills has been increasing lately, as well as the amount of cases discussed under this agenda. Therefore, the objective is to investigate such a request, basing arguments on the legal implications grounded in the light of law. Along this path, concepts, classifications and typologies that add knowledge and motivations to theoretical studies within the boundaries of civil law are discussed. The methodology is bibliographical in nature, with aspects of a qualitative approach, which was searched in the Scielo and Google Scholar research bases for the terms "digital succession", "legal implications" in a selection of publications between the years 2016 to 2021, with filter by the Portuguese language. At the end, it is clear the list of implications that this right spreads in relation to rights and especially the obligations left by whose.

**Keywords:** Right. Heritage. Digital succession.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>OAB</b>	-	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
<b>STF</b>	-	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
<b>ART</b>	-	ARTIGO
<b>PU</b>	-	PARÁGRAFO ÚNICO
<b>CTJ</b>	-	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>CF</b>	-	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<b>CNJ</b>	-	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. SUCESSÃO DIGITAL, CONCEITOS E IMPLICAÇÕES.....</b>	<b>11</b>
2.1. UNIVERSO VIRTUAL E SUCESSÃO DIGITAL.....	11
2.2 PESSOAS, BENS E PATRIMÔNIOS NO UNIVERSO DIGITAL.....	15
<b>3 DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>17</b>
3.1 ABERTURA DE SUCESSÃO, ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA .....	18
3.2 REQUISITOS À RENÚNCIA: .....	20
3.3 EFEITOS DA RENÚNCIA.....	20
3.4 HERANÇA JACENTE E VACANTE (ARTS 1819 A 1823) .....	21
3.4.1 Herança Jacente .....	21
3.4.2 Herança Vacante.....	22
3.4.3 Exclusão por indignidade.....	22
3.4.4 Sucessão legítima .....	23
3.4.5 Vocação dos herdeiros legítimos.....	24
3.5 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO (ARTS. 1851 A 1856).....	25
3.6 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO.....	26
3.6.1 CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA ATIVA.....	27
3.6.2 Capacidade Testamentária Passiva .....	28
3.6.3 Restrições do testamento .....	29
3.7 FORMAS DE TESTAMENTO .....	29
<b>4 SUCESSÃO DIGITAL E DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS .....</b>	<b>32</b>
4.1 JURISPRUDÊNCIAS E PROJETOS DE LEIS .....	33
4.2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	35
<b>5 PERCURSO METODOLÓGICO.....</b>	<b>38</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, os atuais conhecimentos técnicos, em especial as tecnologias digitais incrementadas através dessas redes sociais, e através de relações de interatividades em produtos digitais chamaram consigo maiores repercussões ao Direito sucessório, em especial aos ramos do Direito Privado.

Enquanto não seria distinto e diferenciado, os Direitos Sucessórios não fogem de tal influência, aparecendo calorosos debates com relação a propagação/envio das chamadas heranças digitais.

O assunto acaba sendo tratado por estudos atualizados, em especial no resumo das continuações testamentárias e de manifestação da chamada última vontade. Enquanto isso, de um modo fácil de distribuir a herança, cuja fala acaba se fazendo na concepção de se colocar o ponto difícil, o das dívidas por exemplo.

Assim, em observação primária na elaboração de um testamento de cunho sentimental, a par de alguma curadoria de conteúdos atendidos de uma rede online, por exemplo, como herdar um site de buscas que gera milhões ao ano, por outro lado, opera-se com manutenção do perfil de indivíduos falecidos, em acomodação da chamada memória digital, como acaba sendo exercitada.

Todavia, o chamado testamento afetivo, em especial, se faz operar nos planos da guarda de lembranças, e da harmonia e afeição, mostra-se, nesse instante, tão somente enquanto outras atualizações jurídicas, abstrata ou concreta pelo erro tecnológico.

Outrossim, os testamentos irão poder ser o aparato instrumental, seja eloquente e/ou romântico de pessoas mortas, prosseguirem existindo nas redes pelo sentimento amoroso que ambas tinham, e por um ente prosseguir vivendo nas redes.

Portanto, o objeto aqui é desdenhar sobre conceitos de sucessão digital e suas implicações jurídicas, percebendo conceitos e categorias relativas a tais termos e funções e disfunções observadas sob o ponto de vista da doutrina e jurisprudências sobre tal fenômeno jurídico no Brasil.

Pergunta-se, que se, em casos nos quais o morto não tenha deixado testamento a seus ascendentes ou descendentes, em virtude de morte precoce, qual seria a implicação jurídica em acervos, contas ou produtos digitais com os quais se gerava renda?

A metodologia recorre ao tipo bibliográfico documental, recorrendo a autores e documentos de leis ou decisões sobre o caso que possam fundamentar tal estudo, esclarecendo os fatos diante da ausência de leis e jurisprudência sobre a matéria especificamente.

## 2. SUCESSÃO DIGITAL, CONCEITOS E IMPLICAÇÕES

### 2.1. UNIVERSO VIRTUAL E SUCESSÃO DIGITAL

O universo virtual ainda não é regulado em função de heranças. No Código Civil (2002), conceitua-se que um testamento possua um excelente produto extrapatrimonial, à regra do seu artigo 1.857, § 2º ("São as disposições testamentárias validas, desde que observadas de caráter não patrimonial, mesmo que este testador só figure que a ambas se tenha limitado"). Nesse caso, procurou-se, nessa forma afastar críticas a precedentes reais quanto aos liames do artigo 1.626 do Código de 1916, que colocava limitantes aos testamentos, visando-se a um excelente produto do patrimônio digital.

Postula-se que, os testamentos sejam atos de caráter revogável pelos quais alguma pessoa, de analogia com a legislação vigente, desfrute livremente, no todo ou separadamente, dos seus patrimônios, para depois do óbito do ascendente ou páreo.

No contexto das heranças deixadas no universo virtual, diz-se que os testamentos possuam uma definição mais ampla, sendo considerado que a atribuição com direção ou destinação destes pertences, produtos em dígitos, conseguirão ser executadas por via do instituto do patrimônio, se envolver os chamados pertences de menor estrutura, como se faz observada enquanto regra, ou até por via da manifestação da autoridade competente, realizada à unidade empresarial que comande os dados (SEGRANFEDO, 2017).

Todavia, além de muitas manifestações de vontades exercidas, ainda se opera que, devendo fazer caso ao desejo do falecido, caso não haja se declarado com relação à sua herança digital, em especial pelo fato de pertences (heranças digitais) não estarem mencionados no Código Civil em vigor. Essa supressão acaba sendo observada enquanto a dúvida que tem de se iniciar ao demande de respostas jurídicas (TARTUCE, 2018).

Enquanto isso, acaba sendo notório, a continuação legítima, e se termina por achar a vontade da pessoa falecida, estabelecendo-se, portanto, a ordem de inclinação intencional e hereditária, em interesse do embasamento mais importante deste ramo do direito, qual embora seja a conservação da pessoa física ou jurídica.

Em nosso Código Civil, a presente ordem está esperada no rol do art. 1.829, que necessita ser lido com atual decisão do STF, que fez comparação a associações estável

ao laço matrimonial (RE Nº878.694, julgado em 2017). Nessa assimilação, à continuação legítima seja, portanto, deferida na seguinte ordem:

a) Para os descendentes, em competição com cônjuge ou de amigos sobreviventes, salvo se o regime do laço matrimonial ou das uniões estáveis forem a comunhão universal, ou da separação de bens, ou se, no regime da parcial, o transmissor da herança não tivera abandonado pertences particulares;

b) Para ascendentes, em competição com cônjuge ou amigo, sem depender do regime de bens;

c) ao esposo(a) ou amigo(a)(s) sobrevivente(s); e

d) Para os colaterais do falecido.

A grande indagação tem relação ao fato de que os patrimônios digitais do indivíduo que deixou a herança, poder ou não se associar e harmonizar sua herança, conceituada enquanto um montante de pertences, corpóreos e não-corpóreos, tido à morte de alguma pessoa na qual poderão ser transmitidos bens ou obrigações aos seus herdeiros naturais, possam ser testamentários e/ou legítimos (TARTUCE, 2018).

Já nos liames do artigo 1.791 do CC (2002), à herança, se difere enquanto um conjunto unitário, mesmo que diferentes possam ser os herdeiros, que inclui inclusive os patrimônios de ordem material do morto, assim como os pertences imateriais, e que aparentemente, poderiam ser ganhos e mantidos na grande rede pela existência da pessoa. Outrossim, sendo, a chamada herança trazida desse universo virtual, uma propagação inserida condizentemente à ordem de inclinação intencional e hereditária do falecido.

Enquanto afirmou Hironaka (2017), afirmou que:

[...] entre os pertences ou tópicos que completam, de modo excelente, o acervo digital, existem os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, imagens de autoria da própria pessoa), e estas podem associar e harmonizar a herança do falecido, quanto são objetivo de disposições de última vontade, em testamento, e existem os que jamais têm qualquer valor econômicos, e geralmente não integram classificação de impulso, e igualmente a vontade sucessória" (Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9).

Acrescente-se a fim de enriquecimento teórico, que dos pertences apresentados ao jurista que completam, de modo excelente, os supostos acervos sucessórios de viés digital ficam protegidos à luz da visão hermenêutica ofertada pela Lei 9.610/98, em

especial à sua divisão notória com relação aos direitos de ordem moral e/ou patrimoniais dos autores.

Sobre o assunto sucessão digital, o Congresso Nacional estuda projetos de legislação que objetivam discipliná-la no resumo da continuação legítima. O assunto inicial a ser discutido acaba sendo o de montante 4.847, de 2012. As proposições têm várias motivações, entre elas a de incluir os artigos. 1.797-A a 1.797-C do Código Civil.

Em conformidade com 1ª imposição normativa planejada, "as heranças digitais diferem-se como os ensinamentos teóricos e práticos. Sendo, no entanto, não-tangível do morto, tudo que, faz-se realizável cuidar ou acumularem-se nos espaços virtuais, nas condições seguintes:

I – Senhas de acesso;

II – Administração de redes sociais;

III – As contas de e-mails, redes, e outras da Internet;

IV – Sob algum dos bens e/ou serviços virtuais e digitais dentro da titularidade do morto.

Há, nessa forma, a chamada antecipação de rol sucessório, que ocorre normalmente exemplificativo dos pertences que completa, de modo excelente, o acervo, que jamais exclui os demais, entre eles os contatos, as imagens e também os rascunhos textuais construídos ainda em vida.

Em conservação ao previsto legalmente, conforme o colocado em observação pelo texto do art. 1.797-B, se o falecido, tendo aptidão para se testar, se não o tiver exercido o direito de transmissão da herança (testamento), terá de ser transmitida para parentes legítimos. Para finalizar, está sendo proposto que cabe aos herdeiros:

I - Dar destinação às contas do falecido;

a) transformar o conjunto de acervos em memorial, permitindo um amplo acesso, mesmo que restrito a certos amigos, mas conferidos e segurando quão somente aos ensinamentos teóricos e práticos mais importantes ou;

b) Deletar, sem ressalvas, os dados completos do usuário ou;

c) recolher a conta (art. 1.797-C, proposto).

O acima projeto tramita em associação com a PL 7.742/17, proposta há pouco tempo, cujo parecer da relatoria na Câmara dos Deputados é aguardado. A última imposição normativa planejada pretende incluir um artigo, o 10-A, (Lei 12.965/14), com a seguinte leitura:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Enquanto se identifica a leitura, percebem-se duas proposições que se tornam as que têm maior responsabilidade e o poder de decisão acerca desse instituto, operando com viés decisório, indicando a direção ou destinação dessa herança aos parentes dos falecidos (COSTA FILHO, 2017).

Além disso, a última regra proposta é a de se fazer menção à exclusão dos dados, isso depois da verificação do óbito, em que tal privilégio acabaria sendo atribuído aos parentes do falecido, como se subtrai do seu § 1º.

Outrossim, como outra via de projeção a ser apontada e uniformemente destacada, o PL n.4.099-B/12 motiva-se a incluir um parágrafo único ao artigo 1.788 do CC (2002), em que a redação fala: "serão então transmitidos aos parentes todas as informações de contas ou arquivos em dígitos dos autores da herança".

A sugestão, contudo, aguarda ainda a vista no Senado e, como se identifica no sentido de busca da herança digital por parte de herdeiros, no resumo da sua continuação legítima, atribuindo direitos aos parentes do falecido, que receberão a liberdade total no que se concerne à administração e destino de tais acervos.

## 2.2 PESSOAS, BENS E PATRIMÔNIOS NO UNIVERSO DIGITAL

Tendo o merecido respeito, reflete-se que estes projetos põem em pauta uma questão essencial, qual embora seja a titularidade do material que acabaria sendo produzido em existência à pessoa, em sua vida na rede online, tal como a tutela da vida privada, da imagem além dos direitos de personalidade do ente querido.

As pessoas são jurídicas ou pessoa físicas que configurem como os legítimos os donos de contas, senhas, produtos e acesso nesse universo digital.

Os bens são páginas, sites, blogues, canais de vídeos, plataformas de vendas online, de sites e afins que configurem valores em espécie, que podem ser dirigidos por empresa ou pessoa física nas quais lhes é atribuído o valor pecuniário.

Com relação aos patrimônios, analisando um parecer que atualmente é bastante arrumado nesse sentido, deva findar o conceito de sucessão, e ser analisado em frente ao crivo da doutrina, percebendo as suas projeções, e substancialmente os efeitos jurídicos desse instituto, pelo fato de que se estará tratando de direitos constitucionais e personalíssimos do falecido que, nesse caso, não são transmitidos a herdeiros de um modo automático, mas poderão ser, de um modo imediato extintos com seu falecimento (COSTA FILHO, 2017).

Foram as motivações de suas conclusões e objeções inatas, que conforme os teores dos estudos doutrinários que tiveram sido enviados, acabarem sendo mostrados para a solução desses dilemas:

a) Os 2 projetos que tramitam na câmara, vistos anteriormente (projeto de lei 4.099-B/12 e a mudança no artigo 1.788 do Código Civil) visam dar autorização a fim de que todo volume digital do morto se transmita de um modo automático aos herdeiros, infringindo os direitos indispensáveis à liberdade e à vida privada;

b) outros que interagiram com falecido em existência terão as privacidades sendo expostas aos parentes mais próximos;

c) acaba sendo preciso o respeito à eficácia pessoal, interpessoal e a social da existência privada, que concretizará a liberdade de cada um em poder escolher os rumos da existência sem intemperes externos da comunidade, particulares ou do Estado, no qual essa liberdade se vincula com sociedade em conjunto, o Governo e as demais pessoas;



d) Os projetos de legislação objetivam transmudar o regimento de direito de propriedade aos de personalidade, observado que estes direitos de personalidade do de cujos, transformam-se em bens do patrimônio, a intimidade, e igualmente a imagem do indivíduo morto, os quais funcionam como bases de ganho econômico;

e) Familiares ou não, somente devem ter os direitos de chefear o acervo digital se houverem afirmação, na qual se descreve a vontade do transmissor da herança, por aparato instrumental público ou particular;

f) Caso tal afirmação ou comportamentos não estejam vistos e analisados em atividades, ou estejam afetados por problema referente à vida útil ou eficácia; todos os acervos de ordem digital que, embora sejam fisionomias de uma personalidade, não necessitam ser transformados, observados ou divididos por qualquer pessoa;

g) Pertences não-materiais que projetem a vida privada de quem foi a óbito, não deveriam e não iriam poder serem acessados através de seus herdeiros ou por terceiros, isto não havendo manifestações de desejo do precursor.

### 3 DIREITO SUCESSÓRIO

Nesse tópico são verificados os conceitos relativos a categorias dentro do direito sucessório, enumerados de acordo com as suas funções dentro da operacionalidade deste instituto.

Sucessão Legítima (ou tipo *abs intestatos*) —> trata-se de uma breve formalidade que acaba se originando da lei; indica que indo a óbito o indivíduo sem realizar seu testamento, transmite toda a sua herança a seus herdeiros reais (naturais) indicados à mesma legislação. Da mesma forma, terá de ser esta, legitimada também se o documento caducar ou forem praticados na declaração, a que se tornará em efeito, ou seja: nula.

Sucessão Testamentária —> acontece esta, por meio da chamada acomodação da vontade do testador (testamento). Havendo, todavia herdeiros (cônjuge ou pessoa que prove união estável por exemplo, e além desses, os descendentes e/ou ascendentes), os testadores somente conseguirão dispor de 50% dessa herança (art. 1.789 CC). A outra parte constituirá a chamada “herança legítima”, a qual será certificada aos herdeiros naturais.

Todavia, inexistindo pessoas hábeis a herdeiros naturais (parentela), se terá total liberdade de testar. Todavia, sendo matrimoniado(a) sob o regime da comunhão de bens (art. 1.667 CC) esse patrimônio do casal terá de ser rateado em duas meações como também o indivíduo só conseguirá dispor da referida meação.

O mandado, apoiando-se na lei, ainda proíbe quaisquer outras formas de sucessão, e em especial as devotadas de cunho contratual. São também proibidos os chamados pactos sucessórios, pois são anuláveis. Assim, não devendo ser nem sequer objetivo de compromissos de ordens contratuais à herança de uma pessoa viva (art. 426 do C.C. – *pacta corvina*). No entanto, conceitua-se a sucessão de direitos e elas podem ocorrer.

A título universal —> quando os herdeiros naturais acabam sendo invocados para suceder, na totalidade das heranças, as frações ou somente partes dela, aceitando-as sob responsabilidade condizentemente aos passivos. Acontecerá aqui tanto na legítima como na de ordem testamentária.

A título incomum —> quando os testadores deixam aos dependentes um bem ou bens certos, definido e ajustados (legados juridicamente comprovados). Todavia, os herdeiros não resolvem o processo apenas através dessas dívidas da herança.

### 3.1 ABERTURA DE SUCESSÃO, ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

A chamada Abertura da Sucessão (também dita como delações ou devoluções sucessórias) se observam naquele instante em que se opera a verificação da morte constatada do *de cujos* (da frase de *cujus successiones agitures* – ou seja: aquele em que a continuação da mortis se identifica de um modo pleno, isto é, o indivíduo que já faleceu; ele acaba sendo invocado por nome de autor da herança).

Quanto aos Princípios Básicos do Direito das Sucessões, acabam sendo identificados como *Droit de Saisine* (posse imediata), isto é, transmissão de bens de um modo automático e devotado ao tempo imediato ao processo, e igualmente a posse da herança será posta à disposição dos herdeiros reais e testamentários do testamento, sem melhor resposta de conservações (ou seja, sem qualquer interrupção no feito) e mesmo que estas pessoas (os parentes) ignorem os fatos (art. 1.784 CC). Jamais carecerá de experiências de qualquer fase desse ato tendo o testamento como prova. No entanto, consegue-se proceder a um inventário para se observar o que tivera sido herdado, e o que fora igualmente transmitido.

Todavia, percebe-se que somente ocorrerá a chamada abertura do testamento, tendo antes a constatação do fator *mortis*, e assim, se o herdeiro sobrevive, não ocorrerá tal procedimento.

É preciso expor que, os parentes capazes, os quais sobrevivem ao ato mortis, mesmo que através de um breve instante, herdaram os pertences, como também os transmitem aos seus sucessores, se falecer adiante. Haverá, nesse caso específico, uma carência de apuração de possibilidades sucessórias.

Ademais, ao instituto da sucessão acaba sendo cabível destacar que os herdeiros se originam como detentores do direito de herdar, com o título universal e legatário e a título singular.

Por conseguinte, a aceitação da herança ou adição – (artigos 1.804 e seguintes do CC) – sendo um ato jurídico unilateral e revisto, pelo qual os herdeiros (legítimos ou

testamentários) declaram-se livremente ao anseio de receber as heranças que acabam sendo transmitidas por outrem.

Contudo, a aceitação é ato que concretiza por si só, os direitos dos herdeiros. Faz-se indivisível e incondicional esse ato, porque não se deve aceitar ou renunciar as heranças separadamente, e sob condição ou a termos escritos, isto se opera para que se possa conservar a chamada segurança jurídica nas convergências legais; a aceitação, contudo, é uma ato que necessitará ser simples, além de transparente.

A sucessão não acabará por estar sendo avaliada apenas em reconsideração da aceitação de uma herança. No entanto, conseguirá ser invalidada e ou até mesmo anulada, se depois de sua ação, se observar que algum aceitante não terminaria sendo verdadeiramente herdeiro.

A aceitação será categorizada em:

- Descritas – ato realizado através de afirmação escrita (públicas ou particulares).
- Tácitas – atos de cunho compatíveis com a aceitação da qualidade de seus herdeiros.
- Presumidas – quando os herdeiros continuam em status silente, e que adiante acabam sendo dados a conhecimento, operando-se a fim de que se declare e aceita-os sem mais discussões, para se receber a herança.

Já no instituto de Renúncia de herança – os pleitos se baseiam em atos jurídicos de óbice unilateral pelos quais os herdeiros declaram que jamais aceitariam os bens, e, sem mais discussões, presume-se que a herança é distante e que não se possui direito da titularidade. Faz-se esse um ato solene, devendo, contudo ser praticado por meio de escrituração pública (tabelionato) ou a termo nos autos (perante a autoridade competente).

Portanto, declara-se que, caso o herdeiro venha a “renunciar” a herança em favor de outrem, isto não caracterizará uma forma de renúncia propriamente dita. Na realidade, se identifica esta no seio de uma pela aceitação e sim de imediata transmissão, havendo a ainda que se reconhecer a incidência de tributações de ordem” *incentivas mortis* “e *“intervivos.”*

Da mesma forma, o ato acabaria sendo chamado de momento de renúncias translativas. As renúncias desse tipo são consideradas válidas, podendo ainda serem observadas na qualidade de abdicativas, isto é, as cessões que não podem ser ditas enquanto onerosas, puras e simples.

### **3.2 REQUISITOS À RENÚNCIA:**

- Capacidade jurídica dos renunciantes. Os incapazes são as pessoas não podem assim renunciar, senão por via do seu curador ou de quem lhe tem responsabilidade ou representante de acordo com a legislação, habilitados pela autoridade competente.
- Forma prescrita em lei; que na maioria das vezes, ocorrerá por escrito (escrituras públicas ou atos de ordem judicial); inexistirá, portanto, a chamada renúncia tácita não-presumida.
- Impossibilidade de repúdio parcial de uma herança. Esta via acaba sendo indivisível até se chegar à partilha de bens.
- Respeito a direitos de credor. Se a renúncia prejudicar algum credor, estas podem ainda aceitar a herança.
- Se o renunciante for casado ou em união estável, quem conhecerá de outorga o direito à continuação acaba sendo tido como bem imóvel.

### **3.3 EFEITOS DA RENÚNCIA**

- O renunciante é aquele que se fará tratado como se em nenhuma outra vez tivesse sido invocado por à sucessão; seus resultados retornam à data da inauguração da sucessão. O que repudia a herança acabaria sendo capaz de aceitar o legado.
- O chamado quinhão hereditário do repudiante, opera na continuação legítima, e transmite-se quase de um modo imediato aos diferentes herdeiros

de uma mesma classe (direito de acrescer). Tais descendentes do renunciante, não podem herdar apenas por representação. No entanto, se o mesmo for o único da classe seus filhos herdam por direito próprio e por cabeça.

- Os renunciantes não perdem o benefício e nem mesma a administração dos pertences que, pelo seu repúdio, tinham sido transmitidos aos seus filhos.
- A renúncia da herança termina sendo irrevogável e irretroatável.

### **3.4 HERANÇA JACENTE E VACANTE (ARTS 1819 A 1823)**

Para discursar sobre a herança jacente e vacante, faz-se preciso falar em continuação dos Municípios, do Distrito Federal e da União. Na realidade, o Poder Público não terminaria sendo herdeiro, não acabaria também sendo aferido o direito de *saisine*, isto é, não se torna detentor de pertences da herança imediatamente à morte do de cujus, como sucede corriqueiramente com os demais herdeiros.

No momento em que o falecido não portar testamento nem herdeiros amplamente identificados ou quando estas repudiarem a herança, os pertences irão poder ao Município ou Distrito Federal (se localizados nas respectivas circunscrições) ou Governo Federal (se localizados em Território Federal). Todavia, não quase de um modo imediata. Há um processo legal:

#### **3.4.1 Herança Jacente**

Ao falecimento de uma pessoa na ação de fato, seus pertences serão aferidos através de arrecadação. Nomeia-se imediatamente uma pessoa (curador(a)) para conservá-los e administrá-los. A qualidade mais importante dessa herança acaba sendo observada enquanto a transitoriedade da situação dos seus pertences. Jamais se fará gozo de personalidade jurídica; e se identifica essa ação no seio de uma totalidade de direito. Todavia, devem ser expedidos editais chamando pelos eventuais sucessores. Depois da operacionalização de todas essas diligências, e não aparecendo herdeiro(s) e decorrido um prazo de ano depois da publicação do primeiro edital, conseguirá ser aferida a vacância.

### 3.4.2 Herança Vacante

Superada a 1ª fase, os pertences passam, todavia, à propriedade estatal (em sentido mais amplo). Todavia, até esse momento, não de um modo total, quão somente resolúvel (propriedades de ordem resolúvel —> acabam sendo outras que se fazem capazes de se “resolver”, isto é, se extinguir naturalmente). Somente com o passar de 05 (cinco) anos da inauguração da continuação, a propriedade acabará, tendo de passar ao crivo público (Municípios, Distrito Federal ou União). Comparecendo, todavia o(s) herdeiro(s), converte-se a captação em inventário regular.

O Poder Público, pelo atual Código, o indigno não se constaria mais do conjunto de herdeiros indicados e sumariamente apoiados na ordem de inclinação intencional e hereditária. É, logo, dito um sucessor irregular, salvo que haja a sentença que declare a vacância desses bens.

### 3.4.3 Exclusão por indignidade

Indignidade é um instituto relugado pelos arts. 1.814/1.818 CC) conceituado sob um tipo característico de ausência de capacidade sucessória que impede uma pessoa de receber uma herança.

Faz-se uma pena civil, inventada pelo legislador, acertando os herdeiros precisos, os reais como também os testamentários. A pena de indignidade só alcança o indigno, sendo representado através de seus sucessores, como se morto tivesse sido. São excluídos por indignidade os herdeiros ou legatários que:

- a) houverem sido escritores, co-autores ou partícipes em delito de homicídio doloso, ou experiência deste, contra o indivíduo de em que a continuação se cuidar, seu cônjuge, amigo, ascendente ou descendente.
- b) houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança, ou incorreram em delito contra sua dignificação (calúnia, difamação e injúria), ou de seu cônjuge ou companheira (o).

c) por violências ou fraude, a inibiram ou obstaram o autor da herança de livremente dispor de seus pertences por ato de última vontade.

Todavia, os descendentes do indigno herdam como se o mesmo tivesse sido falecido (representação). Os indignos não terão direito aos benefícios, nem administração dos pertences que seus filhos menores herdaram.

Continuamente, a exclusão dos herdeiros, ou legatários, para todo aparato de tais exemplos de indignidades, teriam de ser declarada por sentença em ação ordinária, motivada por quem possua impulso, e igualmente a vontade na continuação (art. 1.815 CC). O prazo acaba sendo de 04 (quatro) anos, sob pena de decadências. Os resultados das sentenças declaratória de indignidade retroagem (*ex tunc*) à data da inauguração da sucessão, argumentando o indigno como pré-morto ao de cujus.

A Reabilitação editada no artigo 1.818 CC possibilitou aos ofendidos, reabilitarem o indigno, assim que este atinja o feito, de um modo que descreve em testamento ou outro ato autêntico (ex.: escrituração pública). Faz-se, dessa forma, o chamado perdão do indigno.

#### **3.4.4 Sucessão legítima**

No texto dos artigos 1829 até o 1844 do Código Civil, a sucessão Legítima termina sendo aquela na qual o de cujus (aquele que faleceu), sem testamento (ou *ab intestatos*), ou em casos em que o testamento abandonado caduca, ou se torna ineficaz. Existe um relacionamento com que se possui prioridade e prontamente preferencial dos indivíduos identificados como normalmente requisitados a suceder o morto. Se abandonou testamento, havia no entanto herdeiros naturais, faz-se realizável que possa ocorrer uma diminuição das disposições testamentárias para considerar a quota dos mesmos, esperada em lei.

Assim sendo, na continuação legítima, presume-se que os herdeiros sejam apresentados pelo legislador e essa sequência acaba entendida na ordem de inclinação intencional e hereditária.



### 3.4.5 Vocação dos herdeiros legítimos

No entendimento dos artigos 1829 – 1844 do Código Civil. O chamamento dos sucessores é um ato que se faz fielmente construído conforme uma sequência entendida de ordem de inclinação intencional e hereditária, nela se identifica o seio de um relacionamento com o prioritário, e prontamente preferencial, legalmente aprovada à legislação, ao favor dos indivíduos identificados como normalmente recebedores, requisitados para suceder o de cujus na continuação legítima. Desse instituto (hereditariedade) nascem os conceitos de:

- a) Classes: Primeira descendentes + cônjuge; 2ª ascendentes + cônjuge; Terceira cônjuge; Quarta colaterais até 4º nível. (Art 1829)
- b) Descendentes: mais seguintes excluem mais remotos. Os de mesmo nível decorrem nos mesmos direitos, continuação por cabeça e não por estirpe.
- c) Ascendentes: mais seguintes excluem remotos. Jamais existem distinção entre linha materna e paterna (Art 1836, § 2º), que incentiva interesse acaba sendo o nível. Jamais existem direito de representação para ascendentes (Art 1852).
- d) Colaterais: mais seguintes excluem mais remotos, exceção: direito de representação para filho de irmão pré-morto. Irmãos germanos ou bilaterais e irmãos unilaterais: os atuais têm meia fase do quinhão dos primeiros (Art 1841 e ss). Tio e sobrinho são colaterais de 3º nível, na ausência de diferentes herdeiros, a herança poderia ou deveria ser separada com relação a estas, todavia, o direito sucessório determina que sobrinho exclui tio da sucessão, em ênfase de direito de representação, o sobrinho entra no lugar do irmão pré-morto, que percebe-se em um colateral de 2º nível, enquanto o tio, por ser ascendente, não têm direito de representação, se segurando no 3º nível, como mais seguintes retiram mais remotos, logo, sobrinho exclui tio (Arts 1840, 1843 caput e 1851 ss).

Entende-se, todavia que, uma classe só terá de ser chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. Exemplo: os ascendentes só poderão ser chamados na continuação se não houver descendentes.

Dentro de uma classe, o nível mais seguinte, em princípio, exclui o mais remoto. Exemplo: o de cujus abandonou um menor e este têm 2 filhos (que são netos do de cujus); a herança vai só ao filho, excluindo, nesta via de atendimento, os netos.

Os descendentes, os ascendentes e cônjuge sobrevivente são percebidos como herdeiros necessários; nesta via de atendimento o testador só conseguirá dispor por testamento de meia parte da herança. Outrossim, a outra metade de seus pertences vai de um modo obrigatório aos herdeiros precisos (salvo alguma conjectura ou argumentação/suposição de deserdação). A outra metade o mesmo conseguirá dispor em testamento.

Todos filhos herdam em igualdade de condições ( Carta Magna Federal, art. 227, § 6º: “Os filhos, sendo havidos ou não da relação do laço matrimonial, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer referências discriminatórias parecidas à filiação”). Nessa assimilação, um menor não conseguirá ser invocado por de adulterino ou bastardo. Tanto faz embora seja o mesmo procedente de laço matrimonial ou em um relacionamento com extraconjugal: acaba sendo filho do mesmo jeito e terá direito à herança.

Se houver um testamento, essa ordem acaba sendo capaz de não prevalecer de um modo exato, configurava-se desta forma, isto é, acaba sendo capaz de estar outras modificações.

### **3.5 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO (ARTS. 1851 A 1856)**

Dá-se o chamado direito de representação quando a legislação chama certos familiares do falecido a suceder nos direitos, no qual o mesmo sucederia, se vivesse (art. 1.851 CC). Só tem aplicação na continuação legítima. Exemplo: A faleceu deixando 05 filhos. Dois deles (B e D) faleceram anteriormente (ou seja, até A). Um de tais (B) tinha um menor (G) e outro (D) tinha 2 filhos (H e I).

Cada um daqueles filhos de A vai receber 20% do patrimônio do pai. G equivalerá seu pai na herança de seu avô e receberá a totalidade que seu pai receberia (20%). No entanto H e I exprimem D e irão poder herdar quão somente 10% cada um da totalidade

da herança. Os filhos herdam por cabeça ou por direito próprio. Já os netos herdam por estirpe ou por direito de representação.

Todavia, neste mesmo exemplo se todos os filhos pudessem ser pré-mortos, disputando quão somente os netos, todos do mesmo nível, a continuação não terminaria sendo mais diferida por representação (ou estirpe), por cabeça. Nessa assimilação, como só existem 3 netos, cada um herdará um terço da totalidade das heranças. Essas cotas chamam-se avoengas, por estarem transmitidas de um modo direto do avô aos netos.

Os direitos de representação se aplicam aos herdeiros pré-falecidos e ao excluído por indignidade ou deserdação.

Apenas se observa o direito de representação na linhagem descendente (operando-se *ad infinitum*), em nenhuma outra vez na ascendente (art. 1.852 CC). Na linha colateral, só ocorrerá em favor dos filhos de irmãos do falecido (sobrinhos), quando com irmão deste concorrerem. Todavia, inexistente representação na renúncia nem na herança testamentária, não empregando, aos legados.

### **3.6 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E TESTAMENTO**

Sucessão do tipo Testamentária acaba sendo aquela no qual a propagação/envio hereditária se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade requerida por legislação. Em outras discussões e observações, acaba sendo observada enquanto a continuação que se faz através de testamento. Permite-se que a instituição de herdeiros (sucessores a título universal) ou legatários (sucessores a título singular). Enquanto se enxerga, tem certas insuficiências, devendo, pois, considerar a legítima (que acaba sendo observada enquanto a parte que acaba sendo de um modo pleno e aceitável aos herdeiros necessários).

Na continuação testamentária rege-se pela:

- Lei corrente naquele instante da elaboração do testamento, que ajusta a capacidade testamentária ativa, e igualmente a forma do ato de última vontade.
- Lei que valer ao tempo da inauguração da sucessão, que rege a capacidade testamentária passiva, e igualmente a operacionalidade jurídica do conteúdo das disposições testamentárias.

Testamento — acaba sendo uma ação personalíssimo, unilateral, cerimonial e revogável pelo qual alguma pessoa desfruta livremente no todo ou separadamente, de seu patrimônio para depois de sua morte.

Os testamentos bastam à nomeação de tutores, sentido de aprovação social de filhos, deserdação de herdeiros, revogação de testamentos precedentes e outras declarações de última vontade.

Os testamentos mostram-se especialmente, num ato unilateral e individual, não devendo ser praticado, em associação com outra pessoa (é nulo o testamento conjuntivo). Proíbe-se, os pactos sucessórios, isto é, estipulações bilaterais, de feição contratual, em favor dos estipulantes ou de terceiros, afastando-se a oportunidade e de compromissos contratuais que possuam por objetivo herança de pessoa viva (art. 426 C.C. – pacta corvina). Faz-se ato personalíssimo, devendo ser revogado.

Os testamentos, por serem documentos jurídicos, solicita para sua vida útil agente apto, objetivo lícito e forma prescrita ou não defesa, em legislação. Faz-se um empreendimento jurídico que solicita uma sequência de solenidades. Se não possam ser averiguadas, o ato terá de ser tido como nulo (conforme a regra conjunto do art. 166, V do CC). Da mesma forma acaba sendo indispensável a argumentação da possibilidade testamentária ativa e passiva.

### **3.6.1 CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA ATIVA**

A capacidade testamentária ativa acaba sendo observada enquanto a sua capacidade para fazer o documento testamentário. O Código Civil determina quão somente como incapazes de testar (art. 1.860 CC): os menores de idade, os não providos de conceito analiticamente (ex.: os que jamais estiverem em sem erros juízo, surdos-mudos, que jamais puderem declarar sua vontade, etc.) como também o indivíduo jurídica.

Nessa assimilação, podem testar o cego, o analfabeto, o pródigo, o falido, etc. Os maiores de 16 anos, menores de 18 anos, condizentemente incapazes, podem testar, mesmo sem a assistência de seu cuidador ou quem tem responsabilidade ou representante legal.

Denota-se nesse caso, que a ausência de capacidade posterior à produção do testamento não o invalida. A capacidade para testar deve estar naquele instante no qual o testamento acaba sendo exercido a ausência de capacidade superveniente não invalida o testamento competente. O ato testamentário dos incapazes não conseguirá ser convalidado com superveniência da capacidade.

### **3.6.2 Capacidade Testamentária Passiva**

A capacidade testamentária passiva acaba sendo observada enquanto a capacidade para arranjar por testamento. Rege-se à regra genérica de identificadas como aptos todos comunitários, físicas ou jurídicas, do Brasil ou de outros Estados, maiores ou menores, reais ao tempo da morte do testador.

Jamais são contemplados por testamento as coisas inanimadas, os animais como também as instituições de fraternidade religiosa. Se o dependente do testamento foi a óbito (pré-morto), a cláusula acaba sendo admirada caduca.

São absolutamente incapazes para arranjar por testamento:

- Os agentes envolvidos não esboçados (o nascituro têm experiência ou aptidão, tivera sido concebido) à morte do testador, salvo se a acomodação deste se induzir ou presumir à prole eventual de indivíduos que foram pelo testamentário designadas e reais ao abrir-se a sucessão.
- Indivíduos que representam empresas ou de direito público externo condizentemente a imóveis localizados no Brasil.

São condizentemente incapazes para arranjar por testamento, proibindo que se nomeiem herdeiros ou legatários:

- A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, seu cônjuge, seus ascendentes, descendentes e os seus irmãos.

- testemunhas do testamento.
- Os concubinários (amantes) do testador matrimoniado, salvo se este, sem culpa sua, tiver separado de certo do cônjuge existem mais de 05 anos.
- O tabelião, civil ou da ordem militar, os comandantes, ou escrivão, em frente ao qual se fizer, e igualmente, que fizer, ou acatar o testamento.

### 3.6.3 Restrições do testamento

Jamais se tornará capaz de dispor de mais da meia parte dos pertences havendo herdeiros precisos (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), salvo se os mesmo tiverem sido deserdados. Certamente, disposições que excederem à meia parte acessível terá de ser bastante diminuída ao limitante dela. Reduzem-se as doações exercidas, em existência que afetaram a legítima dos herdeiros precisos (são normalmente requisitadas doações inoficiosas).

Um testamento conseguirá ser anulado por outro (de qualquer espécie), total ou parcialmente. Jamais existem uma hierarquia com relação aos testamentos.

## 3.7 FORMAS DE TESTAMENTO

- 1) ORDINÁRIO: a) Público; b) Particular; c) Cerrado
- 2) ESPECIAL: a) Militar; b) Marítimo; c) Aeronáutico

### ORDINÁRIO

Testamento Público (arts. 1.864 a 1.867 CC)

Testamento público é um instrumento que, sendo lavrado por tabelião em estudo teórico de notas, é válido conforme a afirmação de vontade do testador, exarada verbalmente (o mudo não pode) em língua do Brasil, em frente ao oficial. Faz-se o testamento mais garantido possível a pessoas com necessidades especiais.

Todavia, tem-se o inconveniente de dar segmento a qualquer um saber do que se identifica no seu teor. Podem testar de um modo público:: os analfabetos, os surdos (desde que jamais possam ser mudos). O cego, por exemplo, só acabará sendo capaz de testar por testamento público. Só não podem assim testarem os mudos como também os surdos-mudos.

Os quesitos indispensáveis de tal forma ficam nos incisos do art. 1864 do CC.

Com a inauguração da sucessão, o traslado acaba sendo mostrado em juízo. Depois de lido e não tendo vícios, o Juiz manda dar cumprimento.

Testamentos cerrados (arts. 1.868 a 1.875 CC);

Testamentos cerrados se fazem instrumentos escritos em carácter sigiloso, praticados, e assinados pelos testadores ou por alguma pessoa a seu rogo, completado por aparato instrumental de aceitação lavrado por oficial público em presença de 02 (duas) testemunhas idôneas. Da mesma forma, podem ser invocados por secreto ou místico.

O analfabeto e cego não podem testar desta forma. Os surdos-mudos só conseguirão fazer este testamento se souberem, da mesma forma, fazer a leitura e escrever. Por entregá-lo ao oficial deve escrever na face externa “que acaba sendo seu testamento em que a aceitação lhe pede”.

Contém quatro elementos:

- a) Cédula testamentária – escrita pelo testador (ou alguma pessoa a seu rogo, assim que jamais embora seja beneficiário), em carácter sigiloso. Certamente, disposições testamentárias ficam nesta fase.
- b) Auto de entrega – o testador (não se conceitua portador) entrega a cédula ao tabelião na presença das testemunhas, que jamais necessitam saber do teor do testamento.
- c) Auto de aceitação – lavrado pelo oficial público para certificar a autenticidade do ato; todos (oficial, testador, testemunhas) assinam o instrumento.
- d) Cerramentos antigos – o tabelião lacrava os envelopes com cera derretida, costuras a cédula com 5 referenciais de retrós e lançava pingos de lacre com relação a cada um. Depois de tudo isto, o tabelião entregava ao testador,

fazendo o lançamento de no seu estudo teórico nota do lugar, ano, mês e dia no qual o testamento tivera sido acatados e entregava.

#### Requisitos:

- Escrito (em língua do Brasil ou de outro Brasil – art. 1.871 CC) e assinado pelo testador; conseguirá ser escrito mecanicamente, assim que todas essas laudas possam ser numeradas e autenticadas com sua assinatura (art. 1.868, parágrafo único CC).
- Entregue ao oficial na presença de 02 (duas) testemunhas.
- Oficial pergunta se este equivale ao testamento e exara o auto de aceitação, tendo-o por excelente, centrada e valioso.
- Leitura do auto de aprovação.
- Faz-se cerrado (fechado e lacrado) e costurado.

Morto o testador, deve o testamento cerrado ser mostrado ao Juiz para as praxes da abertura, e igualmente se operava a fim de que a autoridade competente ordene inserir, arquivar e se atender (artigos 1.125 e 1.126 do C.P.C.).

#### Observações:

1. Estão sumariamente proibidas de fazer uso este testamento os indivíduos que jamais saibam fazer a leitura (analfabetos e os cegos).
2. Certamente, testemunhas, invés. do testamento público, não sabem que são as disposições testamentárias.
3. Desvantagens: têm praxes, conseguirá ser ocultado; qualquer vício o invalida (ex: lacre rompido).

#### Testamento particular (arts. 1.876 a 1.880 CC)

O testamento particular (também invocado por de aberto, orógrafo ou privado), acaba sendo o escrito pelo testador e lido em voz altíssima em frente a 3 testemunhas idôneas, que assinam. Faz-se a forma menos centrada e estável de se testar, porque quem conhece de ampla garantia em júizo através dessas testemunhas; faz-se permitido aos que sabem fazer a leitura e escrever. Jamais conseguirá ser usado pelo cego, analfabeto como também os incapazes de escrever.



#### 4 SUCESSÃO DIGITAL E DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Na sucessão digital, o tópico analisa casos em que o falecido não deixa testamento para os ascendentes ou descendentes em virtude de "morte precoce" há implicação jurídica nesse sentido, uma vez que não foi deixado testamento, seja digital o físico. Há casos em que o falecido era usuário de uma conta grande em alguma plataforma digital, a qual gerava renda.

Nesse caso, morrendo o dono de um site que gere muito dinheiro, não havendo legislação específica no Brasil, aplica-se o seguinte: Quando alguém não se manifesta em sua vontade antes da morte, e assim, inexistindo testamento, a sucessão digital receberá a denominação de legítima, presumindo-se as vontades do falecido. E, nesse caso, a sucessão legítima ocorrerá apenas em decorrência de leis, com força do artigo 1.788 do Código Civil. *In verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Até então, esse assunto se apresenta sem nem mesmo algum tipo de normatização em nosso ordenamento, mesmo dentro de um rol de incentivo de tantas discussões teóricas no campo acadêmico. Nesse conjunto, nem mesmo a chamada Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) trouxe algum artigo que estivesse mesmo que em analogia o poder de ser relacionado à referida questão (ANDRADE e NASCIMENTO, 2021).

Por conseguinte, em frente à ausência de uma legislação específica, cada unidade empresarial ou pessoa física é que labutará à herança de pertences em dígitos dentro de suas próprias diretrizes internas ou de suas plataformas, as quais se verá mais adiante nesse estudo.

## 4.1 JURISPRUDÊNCIAS E PROJETOS DE LEIS

Independentemente da lacuna na legislação brasileira para a referida temática, variados processos a respeito dessa causa já se encontram em debates no âmbito judiciário brasileiro. Para aferir-lhes sentença, juízes acabam até analogicamente recorrendo a textos que pouco tem a ver com o fenômeno da herança digital em si, mas somente se aproximam dos casos de alguma maneira, como os recorrentes aos direitos de privacidade, os de sigilo de correspondências, comunicações telegráficas, dentre outros.

Por conseguinte, perante as incertezas geradas pela ausência de regulamentações precisas, o Congresso Nacional vem tomando medidas, apresentando três projetos de lei que já se encontram tramitando:

**1° Projeto:** Possibilidade de incluir um dispositivo a respeito desse tema no Marco civil;o projeto visa defender a exclusão das contas online de um distinto falecido, mesmo que ele(a) não deixe testamento.

**2° Projeto:** Realizar a colocação de três dispositivos no Código Civil: redefinindo conceitos de bens digitais, distintos de herança digital, além de dar mais opções de escolhas, mesmo que limitadas aos herdeiros em relação ao que eles podem fazer com tais bens.

**3° Projeto:** Inserção de apenas um dispositivo no Código Civil: tratando-se da herança digital apenas no âmbito do instituto de sucessão da legítima, que dessa forma,ofertará toda uma liberdade de agir aos herdeiros (CONGRESSO NACIONAL, 2020).

Por não ser o tema ainda regulamentado na seara jurídica brasileira, começaram a ser enviados ao Poder Judiciário os primeiros pedidos herança digital a serem resolvidos, é claro pela jurisprudência.

Embora sucessões digitais trata-se na grande maioria de bens de valor afetivo, começam a surgir verdadeiras disputas por heranças milionárias e essas decisões judiciais de hoje (jurisprudenciais) formarão os precedentes que poderão ser usados por juristas em processos que possam envolver ativos de valores pecuniários.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Pompeu (MG) negou um pedido de uma mãe simplesmente para que ela pudesse ter acesso aos dados da filha falecida, os quais

tenham sido arquivados em conta virtual que estava vinculada ao aparelho celular (IGNACIO, 2020)

Na decisão, o magistrado de Minas Gerais considerou em sua decisão, que o sigilo de correspondência e de comunicações telegráficas, dos dados e das comunicações telefônicas deveria ser garantido, uma vez que figuram no texto da Constituição Federal de 1988. Lembrou ainda, que as quebras de dados permitiriam também os acessos a dados de possíveis terceiros, com os quais a falecida mantivera contatos (processo nº 002337592.2017.8.13.0520).

Em 2013, tivemos o caso do Juizado Especial do Estado de Mato Grosso do Sul, que acatou um pedido de liminar (processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110) também de uma mãe com a finalidade de excluir o perfil da filha falecida no facebook. Em virtude de os amigos dela, continuavam posando conteúdo.

Deve-se esclarecer que, nem no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e nem na Lei de Proteção dos Dados (Lei nº 13.709, de 2018) aborda-se a referida questão. Por tal motivação, segundo os advogados, também não havendo sequer uma jurisprudência pacificada a fim de se definir quais seriam os ativos digitais a poderem ser transmissíveis a herdeiros.

Todavia, a tese que se defende é que havendo valores patrimoniais, caberia sim a sucessão. Na análise, se em vida não deixou autorização, não tem transmissão. Somente seria cabível uma tentativa judicial se os ativos de ordem digital tiverem algum valor patrimonial (ANDRADE e NASCIMENTO, 2021).

Para especialistas, já seria comum alguns registros cartoriais de ativos digitais, tais como as senhas de e-mails, ou contas bancárias e acessos a redes sociais, e que em testamento possam incluir acervos de produtos guardados na nuvem.

Havendo mudanças na lei, bens com valor patrimonial poderiam ser submetidos à sucessão. Nesse caso, familiares poderiam ganhar com a exploração econômica de blogs, sites e plataformas de sites na internet, por exemplo (ANDRADE e NASCIMENTO, 2021).

Os chamados direitos personalíssimos, nesse caso, como as imagens e os relatos de cunho pessoais, não seriam transmitidos com o falecimento, pois os familiares não receberiam tais direitos da pessoa falecida, só tendo a devida legitimidade com fins de proteger, conservando a memória do falecido.

## 4.2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Como a lei atualmente não acusa determinação de que o inventário somente possa existir para bens considerados tangíveis, se não se veda expressamente os mesmos, pode-se então incluí-los. Esse seria o presente entendimento e orientação dada às famílias nesse tipo de processo.

Em suma, cada rede social tem as suas próprias regras nesse caso, o modelo do Facebook seria considerado o mais prático, ao possibilitar a indicação de herdeiro(s). O Facebook oferta um serviço: "Solicitação de Memorial". Por meio deste, torna-se possível cancelar perfil ao enviar uma certidão de óbito escaneada. A família poderá escolher por converter essa conta em memorial, sendo gerenciado por parentes.

Afirma-se, contudo, que ainda são poucos os casos relacionados de herança digital conhecidos, isso porque a maioria deles sob sigilo. Tudo que tiver caráter patrimonial será transmissível (ANDRADE e NASCIMENTO, 2021).

Também pode afirmar que as tendências são de uma dada demanda por testamentos que incluam cada vez mais tipos de ativos digitais que se perpetue. Já há indivíduos editando testamentos de patrimônio digital, e isso é crescente em sociedade onde os chamados digitais influencers ganham milhões de reais por posts nas redes sociais (IGNACIO, 2020).

Todo o avanço das fortunas digitais tem gerado uma grande discussão no ramo do Direito Digital, pois tendo rastros deixados na internet, entre eles os perfis de relacionamentos, as senhas, e as contas bancárias, imagens ou fotos, e dados pessoais, tornam-se parte de uma propriedade virtual dos indivíduos, sendo considerados como partes de seus legados; porém, reservado que muitos desses bens digitais ficariam de fora das possíveis divisões da herança, e nem seriam considerados como patrimônio.

Pode-se afirmar que somente há pouco tempo, que o direito das sucessões chegou na web. Após o advento da internet, muitas relações humanas vêm se tornando cada vez mais digitais, adentrando e um grande banco de dados pessoais, foi surgindo no mundo online: um acervo enorme de fotos e vídeos, áudios e músicas. Tudo isso, aos poucos, foram se acumulando na nuvem sem que os se pensasse no que poderia ocorrer no futuro (ANDRADE e NASCIMENTO, 2021).

No entanto, outros reflexos iniciaram a aparecer no mundo não digital. Ainda que o normativo do Brasil não possua conduzido algum desenvolvimento dentro da chamada herança digital, a existência real em comunidade teve que passar a obrigar proteção a tal direito.

No atual momento, quase que em uma meia fase da coletividade mundial usam-se as redes sociais de muitas formas. Isso condiz a quase cerca de quatro bilhões de utilizadores ativos.

Assim como os patrimônios aglomerados em existência, obtém-se a atenção a acerca desses, e sua direção ou destinação depois da morte do proprietário, no intuito de que eventuais conflitos de divisão se somem ao processo, além disso, o patrimônio virtual necessitaria ser pensado e mais bem fundamentado em processos metódicos de orientação jurídica. E isto, independe de valoração econômica ou não (COSTA FILHO, 2017)

Conforme Andrade e Nascimento, (2021). O que necessita ser exercido, todavia, com todo patrimônio digital adiante quando o usuário morre?

- a) Surgem as dúvidas:
- b) Seriam acervos virtuais um patrimônio a ser herdado por herdeiros?
- c) Os acervos devem ser preservados de acordo com as vontades dos falecidos?
- d) Como ficariam o acesso a perfis, contas e postagens?
- e) Quem teria a legitimidade para acessar e decidir o que fazer?
- f) Seria necessário realmente se fazer um testamento digital?

Enquanto observado, são as indagações que tornam inevitável a carência de se incluir os pertences em dígitos na herança tradicional. Com direção de uma melhor resposta, as próprias redes sociais deram um instante à frente e promovem ao usuário

escolher, ainda em existência a forma como sua conta terá de ser administrada depois da morte.

O Facebook, exemplificado em sugestão duas escolhas por meio do app *If I die* (se morrer, em tradução livre). Nessa assimilação, o usuário acaba sendo capaz de escolher por continuar mantendo a conta ativa ou excluí-la (ANDRADE e NASCIMENTO, 2021).

A 1ª transforma o perfil da pessoa num memorial. Para tanto acaba sendo preciso, entretanto, que alguma pessoa atinja a manutenção e apoio de algo que sucede corriqueiramente, na página. Essa pessoa, no caso, seria escolhida antecipadamente pelo próprio falecido.

Já a 2ª escolha possibilita a exclusão do conteúdo através de um que tem responsabilidade ou representante que comprove o óbito do usuário. Nessa assimilação, ao mesmo tempo, consegue-se instituir um patrimônio, indicando e apoiando um “herdeiro digital”, ao personagem que terá de ser aferido poderes (mais ou menos restritos) para necessária movimentação e atualização do perfil (ANDRADE e NASCIMENTO, 2021).

O Twitter, por sua vez, dá autorização a fim de que estes parentes baixem todos tweets não-privados e solicitem a exclusão dos perfis. Já o Instagram dá autorização à exclusão da conta, ou, todavia, a transformação do conteúdo em memorial, através de o amplo preenchimento de formulários disponíveis na rede. Basta quão somente que as pessoas interessadas comprovem ser membros da família.

O Google disponibilizou algo idêntico. Se os usuários completarem integralmente os termos, acabam sendo capazes de alertarem o Google acerca desse momento no qual a conta necessitará ser inativada e, quando isto ocorrer de certo, se a unidade empresarial for capaz de excluí-la automaticamente. Se essa não for a escolha, entretanto, será do usuário, que ainda acaba sendo capaz de fazer escolhas de quem seria capaz de usá-la no seu nome.

Todavia, sem uma legislação que cumpra com este dever, resta ao Judiciário fazer as primeiras decisões e diante disso criar jurisprudência com relação a tal direito.

## 5 PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa bibliográfica foi adorada nesse trabalho. As abordagens qualitativas de pesquisa se fundamentam numa perspectiva que concebe o conhecimento como um processo socialmente construído pelos sujeitos nas suas interações cotidianas, enquanto atuam na realidade transformando-a e sendo por ela transformada (LAKATUS E MARCONI, 2014)

Segundo Gil (2008), no fato da pesquisa qualitativa ser caracterizada por um espectro de métodos e técnicas adaptadas ao caso específico, ao invés de um método padronizado único, ressaltando assim, que o método deve se adequar ao objeto de estudo, e que este objeto de estudo como ponto de partida seja centrado num problema que contribua no processo de desenvolvimento do indivíduo e do contexto no qual está inserido; interpretação dos resultados; construção de sistemas descritivos e análise de dados.

Considerando os recursos materiais, temporais e pessoais disponíveis, o pesquisador deve encontrar e usar uma abordagem teórico- metodológica que melhor contribua para a compreensão e avanço da pesquisa e dos envolvidos.

Portanto, a pesquisa se inicia pela barra de buscas das bases Scielo.BR; Google Scholar e na plataforma capes pelos termos “SUCESSÃO” AND “JURÍDICAS” AND NOT<sup>1</sup>“IMPLICAÇÕES” escolhendo os títulos sem levar em consideração ano de publicação ou idioma.

A análise que se faz é comparativa e indutiva, com a leitura dos textos e reescrita deles a partir do entendimento do meu entendimento sobre as características com as quais as falas se relacionam com o problema dessa pesquisa, e com o pensamento de se defender um ponto de vista.

---

<sup>1</sup> AND e AND NOT, são carecteres booleanos para separar os termos nas bases de pesquisa. É uma regra internacional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda não havendo jurisprudência formada, e sequer leis específicas que tratem da matéria especificamente, a sucessão digital passou a ter implicações com relação a destinação de produtos, acervos e valores.

Ainda que o propósito embora seja apto e excelente a firmar-se na legislação que até então, não terminaria sendo o satisfatória em muitos casos. Afinal, nem todo mundo tem de estar aflito em fazer este tipo de antecipação mórbida de uma plataforma informal de conversa.

Assim sendo, sem normatização jurídica, o impasse com relação ao com direção ou destinação de ativos em dígitos de indivíduos falecidos ou incapacitadas permanecem ativos economicamente.

Havendo casos em que se atinjam conteúdos personalíssimos de terceiros, o que se presume é que não poderá ser transmitido. No entanto, havendo valores como sites que geram dinheiro, haverá com base no código civil. É o que se presume, no entanto ainda não tivemos processos que decidissem e os que caso tenham ocorrido, sendo em caráter sigiloso, não puderam configurar como fontes nesse trabalho.

Assim, entende-se que em casos nos quais o de cujus não tenha editado testamento, a implicação jurídica possa ser resolvida aplicando o Código Civil, artigo 1788, como foi colocado ao longo desse trabalho. Excluindo-se os dados pessoais e de terceiros envolvidos nesse patrimônio.

Portanto, tendo mostrado os conceitos correlatos a matéria, e suas implicações jurídicas, considera-se atendidos os objetivos dessa pesquisa, pois se trata de uma matéria que figura entre os assuntos mais urgentes a serem legislados no Brasil.



## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gabriela Venâncio de; NASCIMENTO, Luciana Aparecida Resende. **Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético no Brasil**. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 1, n. 11, p. 304-318, 2021.
- BRASIL. Lei 12.964/14. Marco Civil da Internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) >. Acesso em 29 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República; 2018
- SEGANFREDO, Henrique. Sucessão digital. 2017, disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11234> acesso em 27 jul. 2021
- TARTUCE, Flávio. Herança digital sucessão legítima: primeiras reflexões. Centro de Investigação de Direito Privado, ano, v. 5, 2018. Disponível em [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0871\\_0878.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf) acesso em 28 jul. 2021
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Testamentos. 2017 disponível em <https://www.migalhas.com.br/tudo-sobre/giselda-maria-fernandes-novaes-hironaka> acesso em 26 jul. 2021
- COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, p. 187-215, 2017.
- IGNACIO, Laura. Judiciário recebe os primeiros processos sobre herança digital. 2020. Disponível em <https://alfonsin.com.br/judicio-recebe-os-primeiros-processos-sobre-herana-digital/> acesso em 29 jul. 2021.